



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	80\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:755 — Cria o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 23:049, por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca de arrasto com embarcações movidas a motor mecânico, trabalhando isoladamente ou de parelha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo Romeno feito saber que o instrumento de ratificação da Convenção internacional para a repressão da falsificação da moeda, assinada em Genebra a 20 de Abril de 1929, que depôs no Secretariado Geral da Sociedade das Nações, deve ser considerado como comportando a ratificação do Protocolo anexo à mesma Convenção.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 29:756 — Manda submeter à apreciação da Junta Nacional das Frutas as deliberações tomadas pelas comissões eleitas para, juntamente com as direcções dos Grémios de Exportadores de Frutas, apreciarem e votarem as propostas por estes apresentadas sobre fixação de preços mínimos e mais condições para a exportação.

decretos sucessivos, sempre com o mesmo objectivo de proibir o arrasto em determinadas zonas da costa e de estabelecer penalidades para os infractores. Tais medidas restritivas, mais ou menos rigorosas conforme as circunstâncias da ocasião, forçaram os vapores de arrasto a procurar outros pesqueiros, e foi nos mares de África que encontraram o seu maior campo de actividade.

A pesca de arrasto, além de nos oferecer em abundância um alimento precioso, ocupa lugar importante na economia nacional, pois o seu rendimento vem atingindo há bastante tempo uma média anual de cerca de 50:000 contos. Pena é que a nossa frota seja na sua maioria constituída por navios velhos e demasiadamente dispendiosos, muitos deles sem disporem das condições indispensáveis ao bom acondicionamento do peixe a bordo e até sem possibilidades de adaptação.

As dificuldades financeiras de certas empresas provêm sobretudo dos factores apontados, que não permitem obter bom rendimento na exploração, e dêste outro: falta de iniciativa e de decisão de alguns armadores para acompanharem os progressos da pesca.

É exemplo bem frisante o seguinte caso:

Ainda recentemente as inutilizações de peixe por deterioração atingiam cerca de 9:000 contos por ano essencialmente porque se não fazia o seu estripamento, operação de há muito adoptada noutros países com os melhores resultados. Para o conseguir tornou-se necessário não só introduzir no regulamento para a pesca de arrasto, publicado em 1934, uma disposição que obrigasse ao estripamento de certas espécies, mas, além disso, vencer a relutância e a inércia dos armadores, que não acreditavam na eficácia de tal medida.

No entanto, o procedimento dos armadores, que, agarrados à rotina, não aproveitaram durante tantos anos a experiência alheia nem sequer se dispuseram a cumprir pronta e cabalmente as determinações regulamentares, traduz o desperdício de valores que representam, só êles, capital talvez suficiente para a modernização da frota e para lhes proporcionar uma situação de desafôgo que nem todos actualmente têm.

É indispensável e urgente diligenciar que esta interessante e útil actividade, facultando trabalho a alguns milhares de indivíduos, entre tripulantes, pescadores, pessoal auxiliar e da venda do peixe, se modernize, e deixe de viver, como em parte vive, atrasada de muitos anos.

Há que aproveitar os ensinamentos, nossos ou estranhos, quer sob o ponto de vista técnico, quer quanto à forma da exploração e à boa conservação do peixe, e facilitar uma conveniente organização da colocação do pescado nos mercados, próximos ou distantes dos centros de pesca.

Em resumo, pode dizer-se que o Governo pretende com o presente diploma conjugar todos os esforços, competência e boas vontades para que a pesca de

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 29:755

Este decreto tem por fim integrar a pesca de arrasto na organização corporativa, e, para isso, aproveita a experiência adquirida através das pescas do bacalhau e da sardinha, uma organizada há cerca de quatro anos com bons resultados, e a outra organizada recentemente, mas já com alguns benefícios.

Data de 1887 a introdução em Portugal da pesca por meio de rêdes de arrastar no fundo rebocadas por barcos a motor mecânico. Até então, a captação das variadíssimas espécies que constituem a fauna marítima da nossa costa continental era feita principalmente com rêdes de emmalhar, fixas, de superfície e de fundo, e com aparelhos de anzol; o arrasto era praticado à vela, em batéis que empregavam quasi exclusivamente as seculares rêdes denominadas tartaranhas, ou a remos, em pequenos barcos com rêdes de arrastar para terra.

O aparecimento e o aumento do número de vapores de arrasto constituíram, desde logo, motivo de sérias apreensões quanto ao possível esgotamento do nosso planalto continental, esgotamento já verificado noutros países. Não admira, pois, que em 1891 apparecesse o primeiro diploma regulamentando e restringindo êsse género de pesca. De então para cá foram publicados

arrasto atinja num futuro próximo o nível por todos desejado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto

CAPITULO I

Da organização do Grémio, suas atribuições e fins

SECÇÃO I

Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto, com sede em Lisboa, constituído obrigatoriamente, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria da pesca de arrasto com embarcações movidas a motor mecânico, trabalhando isoladamente ou de parilha.

Art. 2.º O Grémio é um organismo corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que, nos termos da lei, representa todos os elementos que o constituem e exerce funções de interesse público, devendo subordinar-se aos princípios consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhe, por isso, vedada a filiação em qualquer organismo de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais sem autorização do Governo.

SECÇÃO II

Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo regimento das corporações, compete:

1.º Exercer as funções políticas conferidas aos organismos corporativos;

2.º Orientar a exploração da pesca de arrasto, em cooperação com os serviços respectivos do Ministério da Marinha, dentro dos mais rigorosos princípios de economia;

3.º Ocupar-se da venda do peixe nas lotas, tendo sempre em consideração os legítimos interesses dos armadores de harmonia com os da economia nacional;

4.º Promover a instalação de frigoríficos, fixos ou em transportes, destinados a regularizar a distribuição do pescado em conformidade com as necessidades do consumo;

5.º Promover em benefício dos armadores, com as indispensáveis garantias, a aquisição de combustíveis e materiais de que eles careçam, especialmente os de origem estrangeira;

6.º Criar, quando entender, uma sociedade mútua de seguros, destinada a segurar as embarcações e apetrechos de pesca dos seus associados, garantindo, por intermédio dela ou de contratos de seguros apropriados, a protecção contra accidentes de trabalho e riscos de profissão dos tripulantes e pescadores;

7.º Conceder, quando lhe fôr possível, por si ou por intermédio de instituições bancárias, crédito directo aos industriais, cercado-o das indispensáveis garantias, desde que êle seja aplicado ao armamento de navios;

8.º Fornecer elementos estatísticos sobre a quantidade e valor do pescado, por barcos e por espécies, e respectivas inutilizações;

9.º Prestar ao Governo, aos órgãos corporativos de grau superior e aos agremiados as informações que lhe sejam solicitadas relativas às actividades representadas pelo Grémio;

10.º Dar pareceres e fazer propostas sobre os assuntos relacionados com os seus fins;

11.º Melhorar, por intermédio da Junta Central das Casas dos Pescadores, as condições económicas e sociais do pessoal empregado na pesca de arrasto e colaborar na fundação progressiva de instituições de previdência destinadas a proteger o mesmo pessoal, e ajustar com a referida Junta, ou com os sindicatos nacionais, acordos colectivos de trabalho.

§ único. A instituição a que se refere o n.º 6.º deste artigo ou outras que venham a ser criadas deverão funcionar anexas ao Grémio, para melhor coordenação das actividades, aproveitamento de pessoal e redução de despesas gerais.

CAPITULO II

Do conselho geral

Art. 5.º O organismo superior do Grémio é o conselho geral, que será constituído por doze agremiados, eleitos por três anos, em assemblea geral de todos os agremiados, a efectuar em Dezembro, convocados para esse fim pelo presidente do conselho geral em exercício.

A mesa do conselho geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos pelo conselho geral de entre os seus membros.

O presidente do conselho geral presidirá à assemblea geral.

§ 1.º As empresas, sociedades ou firmas inscritas como sócios do Grémio, uma vez eleitas, designarão o seu representante ao conselho geral, que deverá ser sócio gerente ou director.

§ 2.º A eleição do conselho geral efectuar-se-á por maioria relativa de votos, para cuja contagem se adoptará o critério do número e da tonelagem das embarcações dos agremiados presentes ou representados, nos termos seguintes:

Embarcações com mais de 200 toneladas de A.

B. — 3 votos.

Embarcações de 100 até 200 toneladas de A.

B. — 2 votos.

Embarcações com menos de 100 toneladas de A.

B. — 1 voto.

§ 3.º A nenhum agremiado, qualquer que seja o número e a tonelagem das embarcações que possuir, poderão ser atribuídos mais de 40 votos.

Art. 6.º Compete ao conselho geral:

a) Eleger, de entre os seus membros, para constituírem a mesa, o presidente e o secretário e respectivos substitutos;

b) Eleger a direcção do Grémio;

c) Apreciar e discutir o relatório e contas anuais do Grémio e aprovar o orçamento;

d) Apreciar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas contra as deliberações da direcção, desde que estas não estejam dependentes da resolução do Governo ou do tribunal do trabalho;

e) Estudar e votar as propostas que lhe sejam apresentadas pela direcção;

f) Eleger no princípio de cada gerência, de entre os seus membros, uma comissão revisora de contas;

g) Propor ao Ministro da Marinha o quantitativo da taxa prevista no n.º 2.º do artigo 17.º;

h) Fixar as remunerações ou gratificações dos membros da direcção;

i) Aplicar as penalidades disciplinares da sua competência.

§ 1.º O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por ano, até ao fim do mês de Março, para apreciar e votar o relatório e contas do exercício findo e ainda para discussão e votação do orçamento para o ano corrente.

§ 2.º O conselho geral reúne extraordinariamente sempre que para tanto fôr convocado pelo seu presidente, a pedido do delegado do Governo, da direcção ou de três quartas partes dos agremiados.

§ 3.º As reuniões do conselho geral assistirá a direcção do Grémio, que poderá tomar parte na discussão dos assuntos apreciados, mas não votará.

§ 4.º Os membros do conselho geral terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e ao pagamento das despesas de transporte quando não residam em Lisboa.

Art. 7.º Ao presidente do conselho geral compete:

- a) Dar posse aos agremiados eleitos para o exercício de qualquer cargo;
- b) Convocar e dirigir todas as reuniões do mesmo conselho e da assembleia geral;
- c) Assistir às reuniões da direcção quando por elle seja solicitado e sempre que o julgue conveniente, podendo intervir na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 8.º As convocações do conselho geral são feitas pelo presidente, por escrito e por aviso directo com oito dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 9.º De todas as deliberações do conselho geral, exceptuando as proferidas em matéria disciplinar não abrangidas pelo § único do artigo 25.º, cabe recurso, conforme a natureza especial do assunto, para o Ministro da Marinha ou Sub-Secretário de Estado das Corporações, os quais resolverão em última instância.

§ único. São nulas todas as deliberações tomadas pelo conselho geral sobre assuntos que não constem dos avisos de convocação.

Art. 10.º No conselho geral cada um dos seus componentes tem direito a um voto.

CAPITULO III

Da direcção

Art. 11.º A direcção do Grémio é composta de um presidente, dois vogais efectivos e dois substitutos, eleitos de três em três anos em reunião do conselho geral. É permitida a reeleição do presidente e dos vogais da direcção.

§ único. Um dos membros efectivos da direcção e um dos substitutos deverão representar os agremiados proprietários de embarcações com menos de 200 toneladas de arqueação bruta.

Art. 12.º Compete à direcção do Grémio:

- a) Representar o Grémio;
- b) Dar plena execução às disposições dêste decreto e às deliberações do conselho geral;
- c) Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar-lhe a sua remuneração;
- d) Nomear delegados do Grémio nos centros de pesca onde se reconheça serem necessários e junto dos organismos onde o Grémio tiver representação;
- e) Tomar as resoluções que julgar indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para prestígio e defesa da indústria da pesca de arrasto;
- f) Difundir o espírito de disciplina e solidariedade corporativa;
- g) Elaborar os regulamentos internos que entender necessários e submetê-los à apreciação do conselho geral;
- h) Apresentar anualmente o relatório e as contas da

sua gerência e a proposta orçamental para a gerência futura.

Art. 13.º As deliberações da direcção serão sempre tomadas por maioria de votos.

Art. 14.º Para obrigar o Grémio é necessária a assinatura do presidente e de um dos vogais.

CAPITULO IV

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 15.º Só podem ser admitidas como sócios do Grémio e conservar essa qualidade, com os direitos e obrigações que dela derivam, as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a pesca de arrasto com embarcações movidas a motor mecânico, trabalhando isoladamente ou de parilha, devidamente registadas nas capitánias respectivas e possuindo licença de pesca, cuja tonelagem bruta por embarcação não seja inferior a 50 toneladas.

Art. 16.º Não poderão ser admitidos como sócios do Grémio:

- 1.º Os que tenham perdido os direitos de sócios de outros grémios por motivo de qualquer infracção aos respectivos estatutos ou regulamentos;
- 2.º As emprêsas singulares ou colectivas declaradas em estado de falência;
- 3.º Os que tenham sido condenados por crime de quebra fraudulenta e os que hajam pertencido ou pertençam a qualquer sociedade dissolvida nas mesmas condições.

§ único. A inibição do n.º 3.º dêste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções, e os accionistas ou cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura da falência, ou quando, tendo-a exercido, forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 17.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição e as cotas, quando lhes forem apresentadas;
 - 2.º Pagar a taxa sobre o valor do peixe vendido na lota quando fixada nos termos do § único do artigo 20.º;
 - 3.º Acatar as resoluções do conselho geral e obedecer às determinações da direcção;
 - 4.º Exercer os cargos para que forem escolhidos ou eleitos;
 - 5.º Contribuir em tudo que lhes fôr possível para o desenvolvimento do Grémio;
 - 6.º Segurar os seus navios e apetrechos na Sociedade Mútua de Seguros, quando criada pelo Grémio.
- Art. 18.º São direitos dos sócios:
- 1.º Realizar a pesca de arrasto nas condições dêste decreto e as respectivas operações de comércio;
 - 2.º Eleger ou ser eleito para o conselho geral e para os cargos directivos.
- Art. 19.º Perdem os direitos de sócios:
- 1.º Os que durante seis meses deixarem de pagar as importâncias correspondentes à sua cota, ou de liquidar a taxa referida no n.º 2.º do artigo 17.º;
 - 2.º Os que deixarem de proceder ao pagamento das multas que lhes forem applicadas dentro dos prazos designados;
 - 3.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio ou exercerem qualquer outra acção com o mesmo fim;
 - 4.º Os que procederem de má fé com o Grémio, ou praticarem fraude no exercício da sua actividade;
 - 5.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio ou seu representante, quando ella se refira ao exercício da pesca de arrasto;
 - 6.º Os que realizarem concordatas com os seus credores por valor inferior a 60 por cento do seu passivo;

7.º Os que venham a estar abrangidos em qualquer dos números do artigo 16.º;

8.º Os que por mais de dois anos seguidos deixarem de exercer a indústria da pesca de arrasto;

9.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

10.º Os que pelo conselho geral forem castigados com pena de eliminação.

§ único. Perdem igualmente os direitos de sócios os que forem proibidos de pescar pela autoridade marítima, enquanto durar a proibição.

CAPÍTULO V

Das receitas e despesas

Art. 20.º Constituem receitas do Grémio:

1.º A jóia de inscrição, paga por uma só vez, por cada vapor de pesca pertencente ao agremiado, nos termos seguintes:

Embarcações com mais de 200 toneladas de A. B.	900\$00
Embarcações de 100 até 200 toneladas de A. B.	600\$00
Embarcações com menos de 100 toneladas de A. B.	300\$00

2.º A cota mensal seguinte relativa a cada vapor de pesca:

Embarcações com mais de 200 toneladas de A. B.	90\$00
Embarcações de 100 até 200 toneladas de A. B.	60\$00
Embarcações com menos de 100 toneladas de A. B.	30\$00

3.º A taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 17.º, a qual, quando autorizada, será cobrada e liquidada nas condições aprovadas pelo Ministro da Marinha;

4.º O produto das multas;

5.º Os juros de fundos;

6.º Donativos e quaisquer outros rendimentos que lhe venham a ser atribuídos.

§ único. O Ministro da Marinha poderá autorizar e fixar por despacho, mediante proposta do conselho geral do Grémio, a taxa a que se refere o n.º 2.º do artigo 17.º, e poderá alterar, em portaria e sob proposta do mesmo, os quantitativos fixados para jóias e cotas.

Art. 21.º As embarcações que exercerem a pesca de arrasto alternada com outra pesca terão de pagar as suas cotas como se exercessem somente a pesca de arrasto durante todo o ano.

Art. 22.º As contas do Grémio serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e o saldo do exercício terá a seguinte aplicação: 5 por cento para fundo de reserva, 25 por cento para fundo corporativo, 25 por cento para fundo de estudos e 25 por cento para a Junta Central das Casas dos Pescadores e o remanescente para conta nova.

§ único. O fundo corporativo poderá ser utilizado em financiamentos ou para aquisição de materiais necessários à indústria, quando a direcção o julgar conveniente.

CAPÍTULO VI

Do delegado do Governo

Art. 23.º Junto da direcção do Grémio existirá um delegado do Governo, de nomeação do Ministro da Marinha.

§ 1.º O delegado do Governo fica directamente subordinado ao Ministro da Marinha e ao Sub-Secretário de Estado das Corporações, conforme a natureza especial dos assuntos em causa.

§ 2.º O delegado do Governo, que tem poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, deverá assistir às reuniões da direcção e do conselho geral, zelar pelo bom e legal emprêgo das receitas e tomar conhecimento das reclamações dos sócios que julgue fundamentadas.

§ 3.º Ao delegado do Governo compete informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que lhe são conferidas por este decreto, apresentando anualmente um relatório sobre a actividade do Grémio.

§ 4.º O delegado do Governo tem direito de veto sobre quaisquer deliberações da direcção e do conselho geral que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca de arrasto, as quais ficarão em suspenso até resolução do respectivo Ministro.

§ 5.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída uma remuneração mensal, fixada por despacho do Ministro da Marinha e paga pelas receitas do Grémio.

CAPÍTULO VII

Da disciplina corporativa

Art. 24.º As infracções às regras estabelecidas nestes estatutos e às deliberações da direcção e do conselho geral ficam sujeitas às penas seguintes:

1.º Censura;

2.º Multa de 100\$ a 10.000\$;

3.º Suspensão;

4.º Eliminação.

§ único. Estas penalidades serão impostas aos sócios pelas suas faltas ou pelas dos seus representantes.

Art. 25.º A aplicação das penas de censura, de multa e de suspensão, estabelecidas no artigo anterior, compete à direcção; a de eliminação é da competência do conselho geral, sob proposta da direcção. Das penas impostas pela direcção cabe recurso para o conselho geral.

§ único. Das penas de eliminação, suspensão e multa superior a 5.000\$ cabe ainda recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Marinha, que resolverá em última instância.

Art. 26.º A nenhum sócio poderá ser imposta qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua defesa, que será aguardada durante o prazo de oito dias.

§ 1.º O sócio que desejar recorrer de qualquer penalidade aplicada pela direcção comunicá-lo-á ao presidente do conselho geral dentro de igual prazo de oito dias, a partir da notificação da penalidade, devendo o assunto ser incluído na ordem do dia da primeira sessão extraordinária do conselho geral, a convocar nos termos do artigo 27.º

§ 2.º Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje recorrer para o conselho geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado, na sede do Grémio, a importância da multa aplicada.

Art. 27.º Quando a pena a aplicar fôr da competência do conselho geral ou este funcionar como instância de recurso, o seu presidente convocá-lo-á extraordinariamente para apreciação do assunto dentro dos três dias imediatos à comunicação da direcção ou à apresentação do recurso, devendo o conselho reunir num prazo não superior a quinze dias.

CAPÍTULO VIII

Da junta arbitral

Art. 28.º Para julgar as questões levantadas entre os agremiados haverá uma junta arbitral constituída por três sócios do Grémio, escolhidos um por cada parte interessada e o terceiro pela direcção do Grémio.

Art. 29.º As decisões da junta arbitral são obrigatórias:

a) Quando as partes tenham declarado por escrito que a elas se submetem;

b) Quando um dos interessados, com conhecimento dos outros, tenha declarado por escrito, sem reclamação das partes contrárias, que as divergências serão resolvidas pela Junta.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social corresponde ao ano civil.

Art. 31.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, filial, agência ou delegação, para serem levantadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Art. 32.º As empresas abrangidas por qualquer dos números do artigo 19.º serão, pelas autoridades marítimas, suspensas do exercício da pesca depois de confirmada a pena pelo Ministro da Marinha.

Art. 33.º A eleição dos membros da mesa do conselho geral e da direcção carece de confirmação do Ministro da Marinha, que, além disso, poderá, a todo o tempo, suspender qualquer dêles do exercício das suas funções.

§ único. No caso da suspensão do presidente da direcção, o Ministro da Marinha indicará qual dos outros membros deverá assumir a presidência.

Art. 34.º Na falta ou impedimento definitivo de qualquer dos membros da direcção ou da mesa do conselho geral, este procederá a nova eleição, apenas válida até termo do mandato que esteja correndo, a qual se realizará dentro do prazo de quinze dias, para provimento das vagas existentes. Igualmente procederá a nova eleição, no caso de não ser confirmada a eleição dos membros da mesa do conselho geral ou da direcção e no caso de suspensão, se esta impossibilitar o funcionamento da direcção ou do conselho geral.

Art. 35.º Em tudo o que se relacione com acordos de trabalho e participação para as instituições de previdência, o Grémio fica subordinado ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 36.º A disciplina do trabalho e o cumprimento da matrícula serão regulados pelo Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e por outras disposições vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 37.º O Grémio poderá representar ao Ministro da Marinha sobre a construção de embarcações e rédes a empregar na pesca de arrasto.

Art. 38.º A dissolução do Grémio só poderá ser decretada pelo Governo.

§ único. Decretada a dissolução do Grémio, e no caso de não ser substituído por outro organismo de carácter corporativo, os valores existentes reverterão a favor da Junta Central das Casas dos Pescadores.

Art. 39.º O presidente do conselho geral e a direcção do Grémio, para o primeiro triénio, são da livre escolha e nomeação do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, o Governo Romeno fez saber, por comunicação de 14 de Junho de 1939, que o instrumento de ratificação da Convenção internacional para a repressão da falsificação da moeda, assinada em Genebra a 20 de Abril de 1929, que depôs naquele Secretariado em 7 de Março de 1939, deve ser considerado como comportando a ratificação do Protocolo anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 11 de Julho de 1939. — O Director Geral, *Pedro Torar de Lemos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 29:756

O decreto n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, permitiu a criação de Juntas Nacionais, às quais compete desenvolver, aperfeiçoar e coordenar as actividades da produção e do comércio nacionais, em ordem à maior expansão da exportação portuguesa.

Para facilitar a acção dos Grémios Exportadores de Frutas foram criadas, junto das respectivas direcções, comissões que, substituindo as assembleas gerais, tomam as deliberações que julgam necessárias para o aperfeiçoamento das condições em que decorre o comércio de exportação de frutas. Dada a influência que tais deliberações podem exercer noutras actividades interessadas no referido comércio é indispensável que sejam submetidas à apreciação da Junta Nacional das Frutas, o organismo criado para coordenar as actividades ligadas neste sector da nossa economia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. As deliberações tomadas pelas comissões eleitas para, conjuntamente com as direcções dos Grémios de Exportadores de Frutas, apreciarem e votarem as propostas por estes apresentadas sobre fixação de preços mínimos e mais condições para a exportação deverão ser submetidas à apreciação da Junta Nacional das Frutas, que decidirá sobre a conveniência e forma de execução das deliberações referidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite.*